



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721917/2010-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.421 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2013
Matéria SIMPLES - BASE DE CALCULO
Embargante SIMONE REGINA ANTUNES – Firma Individual.
Coobrigados: Simone Regina Antunes, Hugo Westphalen Barros, Fábio Ricardo Antunes e Oliveira Domingos Marques Neto
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. CÁLCULO DOS TRIBUTOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO E NÃO EXAMINADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Verificado que ao calcular os tributos a autoridade fiscal adotou valores diversos daqueles que apontou a título de receita omitida, deve se dar parcial provimento ao recurso para que se calcule o valor dos tributos devidos seguindo as faixas e alíquotas vigentes à época, estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 1996, observando a evolução e limite da receita omitida em cada um dos meses do ano-calendário.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para dar-lhes efeitos infringentes e determinar o recálculo dos tributos devidos considerando o valor correto da receita declarada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Conforme identificado às fls. 799/780 do termo de verificação fiscal e relatado no acórdão de fls. 1594 e seguintes, a contribuinte foi autuada em face das seguintes infrações:

001 – omissão de receitas: receitas não escrituradas (fl. 799);

002 – omissão de receitas: depósitos bancários não contabilizados (falta de escrituração). omissão de receitas financeiras (fls. 799/800);

003 – insuficiência de recolhimento: Insuficiência de valor recolhido entre os valores apurados durante a ação fiscal e aqueles declarados pela pessoa jurídica (fl. 800).

No relatório do acórdão embargado relacionei a receita omitida com base nas notas fiscais (fl. 799) e a decorrente se presunção de omissão de rendimentos (fl. 799/800), conforme quadros que seguem:

Competência	Número da nota fiscal	Valor R\$	Tomador dos serviços	Data do pagamento
Março 2005	NFPS 061	75.515,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	02/03/2005
Março 2005	NFPS 064	48.400,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	18/03/2005
Março 2005	NFPS 066	48.960,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	21/03/2005
Março 2005	NFPS 069	48.400,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	29/03/2005
Total do mês 03/2005		221.275,00		
Abril 2005	NFPS 072	48.980,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	15/04/2005
Total do mês 04/2005		48.980,00		
Mai 2005	NFPS 075	48.980,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	06/05/2005
Mai 2005	NFPS 077	79.000,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	31/05/2005
Total do mês 05/2005		127.980,00		
Junho 2005	NFPS 075	49.000,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	13/06/2005
Junho 2005	NFPS 116	1.645.600,00	Ministério da Previdência Social	21/06/2005
Total do mês 06/2005		1.694.600,00		
Julho 2005	NFPS 079	49.000,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	14/07/2005
Julho 2005	NFPS 127	1.494.000,00	Ministério da Previdência Social	21/07/2005
Total do mês 07/2005		1.543.000,00		
Agosto 2005	NFPS 085	49.200,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	01/08/2005
Agosto 2005	NFPS 108	48.700,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	29/08/2005
Total do mês 08/2005		97.900,00		
Setembro 2005	NFPS 114	49.060,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	01/09/2005
Setembro 2005	NFPS 129	47.960,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	27/09/2005

Processo nº 10980.721917/2010-99
Acórdão n.º 1402-001.421

S1-C4T2
Fl. 1.739

Total do mês 09/2005		97.020,00		
Novembro 2005	NFPS 156	78.200,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	29/11/2005
Total do mês 11/2005		78.200,00		
Dezembro 2005	NFPS 161	48.900,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	15/12/2005
Total do mês 12/2005		48.900,00		
Total Global		3.957.855,00		

Quanto ao item 002 da autuação, depósitos bancários, tem-se o seguinte quadro:

Março 2005	18/03/2005	R\$ 93.900,00	Transferência on line	551503000013987	BB, ag. 3390, conta 13416
Abril 2005	01/04/2005	R\$ 49.400,00	TED.Transf.Eletr.Dispon	00000000824377	BB, ag. 3390, conta 13416
Maio 2005	12/05/2005	R\$ 48.940,00	TED.Transf.Eletr.Dispon	000000002220160	BB, ag. 3390, conta 13416
Nov. 2005	10/11/2005	R\$ 5.390,00	Crédito TED sistema TIF	000086473000000	HSBC, ag.356, conta 92767801
Dez. 2005	16/12/2005	R\$ 48.900,00*	Crédito TED sistema TIF	000027768400000	HSBC, ag.356, conta 92767801
Total		R\$246.530,00			

*O valor de R\$ 48.900,00 que consta do quadro acima foi excluído por decisão da DRJ, por corresponder à parte do pagamento da NF 161, tributada na infração 001.

Somando o valor da omissão em relação às notas fiscais acima e os valores correspondentes aos depósitos bancários tem-se o montante de R\$ 4.204.385,00 (246.530,00 + 3.957.855,00 = 4.204.385,00).

No momento em que se diminui do valor acima R\$ 48.900,00 referente à infração descrita no item 002, tem-se que a soma da receita omitida é de R\$ 4.155.485,00 (4.204.385,00 - 48.900,00 = 4.155.485,00)

Com a mudança da base de cálculo, isto é dos R\$ 15.002,00 declarados para R\$ 4.155.485,00, omitidos, considerando que a empresa era tributada com base no SIMPLES, em relação ao valor declarado, houve alteração de alíquotas, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 9.317, de 1996, vigente à época.

Tendo por norte o que consta no item 003 do auto de infração e o que fora descrito no termo de verificação fiscal, a diferença de alíquota fica limitada aos R\$ 15.002,00. Em outras palavras, dado que à época a alíquota mínima do SIMPLES era 5% e máxima de 10,32%, conforme a evolução da receita durante o ano, em relação à receita declarada incide diferença de percentual.

Quanto à receita omitida, aplicam-se, igualmente, as alíquotas vigentes em cada um dos respectivos meses, considerado a receita acumulada do ano, conforme previsto na Lei nº 9.317, de 1996, vigente na época.

Contudo, ao calcular os tributos em relação a receita omitida, no demonstrativo de cálculo de fl. 917, a fiscalização considerou o valor de R\$ 8.262.590,00.

A diferença de valores acima apontada foi expressamente destacada na impugnação e no recurso, sendo que em relação a este ponto houve omissão tanto do acórdão da DRJ, quanto do acórdão desta Turma que foi atacado por meio de embargos de declaração.

Apresentado os embargos de declaração manifestei-me pela sua admissibilidade por ter identificado a presença da omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Os embargos foram apresentados de forma tempestiva e apontam omissão relevante do acórdão embargado que deixou de se manifestar acerca da base de cálculo da exigência.

No que diz respeito à base de cálculo, à fl. 799, no item 001, denominado de "omissão de receitas: receitas não escrituradas" a autoridade fiscal apurou o valor de R\$ 3.957.855,00, assim discriminado

Competência	Número da nota fiscal	Valor R\$	Tomador dos serviços	Data do pagamento
Março 2005	NFPS 061	75.515,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	02/03/2005
Março 2005	NFPS 064	48.400,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	18/03/2005
Março 2005	NFPS 066	48.960,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	21/03/2005
Março 2005	NFPS 069	48.400,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	29/03/2005
Total do mês 03/2005		221.275,00		
Abril 2005	NFPS 072	48.980,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	15/04/2005
Total do mês 04/2005		48.980,00		
Maio 2005	NFPS 075	48.980,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	06/05/2005
Maio 2005	NFPS 077	79.000,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	31/05/2005
Total do mês 05/2005		127.980,00		
Junho 2005	NFPS 075	49.000,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	13/06/2005
Junho 2005	NFPS 116	1.645.600,00	Ministério da Previdência Social	21/06/2005
Total do mês 06/2005		1.694.600,00		
Julho 2005	NFPS 079	49.000,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	14/07/2005
Julho 2005	NFPS 127	1.494.000,00	Ministério da Previdência Social	21/07/2005
Total do mês 07/2005		1.543.000,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	
Agosto 2005	NFPS 085	49.200,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	01/08/2005
Agosto 2005	NFPS 108	48.700,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	29/08/2005
Total do mês 08/2005		97.900,00		
Setembro 2005	NFPS 114	49.060,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	01/09/2005
Setembro 2005	NFPS 129	47.960,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	27/09/2005
Total do mês 09/2005		97.020,00		
Novembro 2005	NFPS 156	78.200,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	29/11/2005
Total do mês 11/2005		78.200,00		
Dezembro 2005	NFPS 161	48.900,00	Estado do Paraná – Imprensa Oficial	15/12/2005
Total do mês 12/2005		48.900,00		
Total Global		3.957.855,00		

Quanto ao item 002 da autuação, depósitos bancários, considerando a exclusão pela DRJ do valor de R\$ 48.900,00, em dezembro de 2005, tem-se o montante de R\$ 197.630,00, abaixo discriminado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/09/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 01/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.721917/2010-99
Acórdão n.º **1402-001.421**

S1-C4T2
Fl. 1.742

Março 2005	18/03/2005	R\$ 93.900,00	Transferência on line	551503000013987	BB, ag. 3390, conta 13416
Abril 2005	01/04/2005	R\$ 49.400,00	TED.Transf.Eletr.Dispon	00000000824377	BB, ag. 3390, conta 13416
Mai 2005	12/05/2005	R\$ 48.940,00	TED.Transf.Eletr.Dispon	000000002220160	BB, ag. 3390, conta 13416
Nov. 2005	10/11/2005	R\$ 5.390,00	Crédito TED sistema TIF	000086473000000	HSBC, ag.356, conta 92767801
Total		R\$197.630,00			

Somando o valor da omissão em relação às notas fiscais acima e os valores correspondentes aos depósitos bancários tem-se o montante de R\$ 4.155.485,00 (197.630,00 + 3.957.855,00 = 4.155.485,00).

Quanto ao valor de R\$ 4.155.485,00 aplicam-se as alíquotas integrais. Em relação à receita declarada de R\$ 15.002,00 aplica-se o diferencial de alíquota, pois se aplicássemos a alíquota integral estaríamos tributando a receita já declarada.

Em outras palavras, com a mudança da base de cálculo, isto é dos R\$ 15.002,00 declarados para R\$ 4.155.485,00 (4.204.385,00 - 48.900,00 = 4.155.485,00), omitidos, considerando que a empresa era tributada com base no SIMPLES, em relação ao valor declarado, houve alteração de alíquotas, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 9.317, de 1996, vigente à época.

No caso concreto, o demonstrativo do auto de infração, ao indicar as alíquotas devidas o fez adotando sistemática correta, isto é, aumentando o percentual na medida em que a receita ia aumentando. Contudo, o erro está em relação à base de cálculo, pois a receita omitida, conforme demonstrativo abaixo, foi de **R\$ 4.155.485,00** e não R\$ 8.262.590,00.

Mês	Receita omitida item 001 do AI	Receita omitida item 002 do AI	Total receita omitida, de forma acumulada no ano	Receita declarada em relação à qual só se apura diferencial de alíquota
Jan	-	-	-	550,00 (não há diferença de alíquota)
Fev	-	-	-	1.135,00 (não há diferença de alíquota)
Mar	221.275,00	93.900,00	315.175,00	540,00
Abr	48.980,00	49.400,00	413.555,00	590,00
Mai	127.980,00	48.940,00	590.475,00	3.107,00
Jun	1.694.600,00	-	2.285.075,00	2.035,00
Jul	1.543.000,00	-	3.828.075,00	630,00
Ago	97.900,00	-	3.925.975,00	1.160,00
Set	97.020,00	-	4.022.995,00	1.735,00
Out	-	-	4.022.995,00	810,00
Nov	78.200,00	5.390,00	4.106.585,00	1.730,00
Dez	48.900,00	-	4.155.485,00	980,00
TOTAL	3.957.855,00	197.630,00	4.155.485,00	15.002,00

Importante observar que em relação à receita declarada deve ser calculado apenas a diferença de alíquota. Por outro lado, na planilha acima, no que diz respeito ao total

da receita omitida, dado ao baixo valor da receita declarada, não se identificou alteração de faixa de receita capaz de alterar a alíquota aplicável.

Em síntese, há que se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para que conste do acórdão que foi dado parcial provimento ao recurso para que se calcule o valor dos tributos devidos seguindo as faixas e alíquotas vigentes à época, estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 1996, observando a evolução da receita omitida em cada um dos meses do ano-calendário.

Quanto à receita declarada, no montante de R\$ 15.002,00, o cálculo do diferencial de alíquota dos valores indicados na quinta coluna acima não atinge os meses de janeiro e fevereiro. Em relação a estes valores devem ser considerados os tributos tendo por norte a alíquota efetivamente aplicável, subtraindo do valor devido os tributos já pagos declarados pela contribuinte em face desta receita.

ISSO POSTO, observados os fundamentos deste voto, acolho os embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes para determinar o recálculo dos tributos devidos considerando o valor correto da receita apurada.

assinado digitalmente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA